



## Acórdão 00061/2022-9 - 2ª Câmara

**Processos:** 02131/2021-1, 12593/2019-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Recorrente:** LUIZ CARLOS PERUCHI

**Procuradores:** ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB: 30470-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

### **DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.**

1. Quando inexistente vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos de declaração devem ter o seu provimento negado, em observância ao artigo 411, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.
2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor **Luiz Carlos Peruchi**, Prefeito Municipal de João Neiva, no exercício de 2012, em face do **Acórdão TC 547/2021-4 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC

12.593/2019-2 (Tomada de Contas Especial Determinada), tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-547/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PREFEITO**, com base nos argumentos expostos no item 2.1 deste voto;

**1.2. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Peruchi, **imputando o ressarcimento ao erário municipal no valor equivalente a 218.823,1188 VRTE**, que multiplicado pelo valor da VRTE em 2021, de R\$3,6459, resulta no seguinte montante de débito atualizado R\$797.807,21, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês ou fração, com base nos argumentos expostos no item 2.2 deste voto;

**1.3. DEIXAR DE APLICAR** ao responsável às penalidades previstas nos artigos 134 c/c 135, III da LOTCEES, tendo em vista a boa-fé do responsável;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

Por meio do **Despacho 20.239/2021-3** (peça 03) solicitei a verificação da tempestividade, no que foi respondido pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 20.531/2021-5** (peça 04), informando que os embargos de declaração foram opostos em 17/5/2021 e que a notificação do Acórdão TC 547/2021 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 10/5/2021, considerando-se publicado em 11/5/2021. Portanto, o prazo-limite era 17/5/2021.

Em seguida, por meio do Despacho 20.770/2021-1 (peça 05) encaminhei os autos à área técnica para análise e manifestação.

Assim, seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00364/2021-2** (peça 07), opinando pelo conhecimento e no mérito, para que seja **negado provimento**.

Por fim, o *Parquet* de Contas, através do **Parecer 05756/2021-8** (peça 11), de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00364/2021-2.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis, na forma do art. 411, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido, tendo sido oposto em 17/05/2021, sendo que o Acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de 11/05/2021.

Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso venceu em 17/05/2021, conforme o teor do Despacho 20.531/2021-5 (evento 4), denota-se que o presente recurso é tempestivo, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias para interposição, conforme prevê o § 2º do artigo 411, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, constato que o recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ultrapassa esta fase passo à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL:

Da análise dos autos verifico que assim se posicionou o corpo técnico quanto ao mérito, conforme **ITR 00364/2021-2**, abaixo transcrita:

[...]

O embargante considera que houve três omissões no Acórdão TC 547/2021 – 2ª Câmara por não tratar de pontos que deveriam ter sido abordados no julgamento da tomada de contas especial determinada.

A primeira diz respeito aos “encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso”. Sustenta que a determinação foi a de que fosse apurado o valor dos encargos, totalizando R\$ 351.519,40, e não o total de R\$ 797.807,21, correção que foi tomada como absoluta pela área técnica.

A nosso sentir, se equivoca o embargante ao dizer que o tema não foi tratado. Vejamos excerto do voto condutor:

Diante das informações prestadas pelo Sr. Luiz Carlos Peruchi, ex-Prefeito Municipal de João Neiva, bem como pelo teor da Instrução Técnica Conclusiva 00083/2021-1 e do Parecer Ministerial nº Parecer nº 01104/2021-7, verifico que **assiste razão a área técnica e ao douto representante do Parquet de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir tais posicionamentos, entendendo, que o Defendente deverá providenciar o recolhimento aos cofres públicos do município do valor equivalente a 218.823,1188 VRTE, que multiplicado pelo valor da VRTE em 2021, de R\$3,6459, resulta no seguinte montante de débito atualizado R\$797.807,21, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês ou fração.**

Perceba-se que a relatoria explicou qual foi o critério e o índice utilizado para a formação do valor de R\$ 797.807,21. Portanto, as alegações de que o tema não foi enfrentado padecem de debilidade.

Em relação a alegar que o critério é correto ou não, percebemos que não se pode fazê-lo nesta via recursal.

Sobre o tema, é oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>1</sup> a respeito do alcance dos embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022,

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 2*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

parágrafo único, I).

Os respeitáveis argumentos do embargante dizem respeito ao mérito. Omissão não há. O debate sobre ocorrência ou não de *error in iudicando* não encontra espaço nesta modalidade recursal.

O uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência deste Tribunal, como se observa no Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

A segunda omissão pretendida pelo recorrente se refere a ausência de matriz de responsabilização. Em poucas palavras, temos que o embargante leu mal o acórdão, pois a matriz de responsabilidade fora elaborada para fins de citação, na Instrução Técnica Inicial nº 64/2020 (itens 2.1 e 3). No acórdão, essa referência está evidente no item 2.2 da Fundamentação.

No mesmo capítulo, a embargante retoma o debate sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito. A questão foi julgada no acórdão, especificamente no item 2.1 da Fundamentação. Goste-se ou não da decisão, o mérito não pode ser guerreado em embargos de declaração.

A propósito da terceira omissão, o embargante sustenta que não está evidenciado no acórdão que tenha agido com dolo ou erro grosseiro, o que excluiria sua responsabilidade, a teor da LINDB. Entende também que não há demonstração de nexó de causalidade.

Quanto a este item, o tema do dolo ou culpa grave foi discutido, na medida em que o conselheiro relator acompanhou o entendimento da área técnica e do MPC. Ao mesmo tempo, a relatoria entendeu que houve boa-fé, deixando de aplicar multa, mas mantendo o ressarcimento com base na ocorrência de dano ao erário. Vejamos os excertos do Acórdão TC 547/2021:

Pois bem. Inicialmente é importante ressaltar que **as contribuições previdenciárias são obrigações previsíveis, que devem ser pagas mensalmente, logo, é imprescindível por parte da administração pública que haja um planejamento prévio a fim de que seu recolhimento seja feito de forma tempestiva.**

Destaco ainda a necessidade de se tratar tais obrigações com prioridade uma vez que sua inadimplência pode prejudicar o acesso do município a transferências voluntárias de outros Entes da Federação, o que pode ocasionar um dano implícito a toda a comunidade.

Diante disso, esta Corte de Contas já possui vasta jurisprudência com relação a este tema, conforme já detalhado pelo corpo técnico, de que **o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias gera um dano ao erário tendo em vista a redução do patrimônio público decorrente do pagamento de multa e juros de mora em razão do**

**descumprimento da obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores municipais.**

Diante das informações prestadas pelo Sr. Luiz Carlos Peruchi, ex-Prefeito Municipal de João Neiva, bem como pelo teor da Instrução Técnica Conclusiva 00083/2021-1 e do Parecer Ministerial nº Parecer nº 01104/2021-7, verifico que **assiste razão a área técnica e ao douto representante do Parquet de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir tais posicionamentos**, entendendo, que o **Defendente deverá providenciar o recolhimento aos cofres públicos do município do valor equivalente a 218.823,1188 VRTE, que multiplicado pelo valor da VRTE em 2021, de R\$3,6459, resulta no seguinte montante de débito atualizado R\$797.807,21, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês ou fração.**

No entanto, entendo que não restou comprovada a existência de má-fé do responsável com relação ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, **motivo pelo qual reconheço a boa-fé do Sr. Luiz Carlos Peruchi, por conseguinte, deixo de aplicar ao responsável às penalidades previstas nos arts. 134 c/c 135, III, da Lei Orgânica do TCEES.**

O fundamento para a manutenção da irregularidade está explicado, apesar de se reconhecer a boa-fé. Em relação ao tema do nexos de causalidade e da ocorrência de culpa grave, a relatoria, acompanhada à unanimidade pela 2ª Câmara, encampou o entendimento técnico exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 83/2021, que foi reproduzido no Acórdão TC 547/2021. Como se observa:

Fica comprovado que o Defendente não recolheu parte das contribuições previdenciárias no prazo legal, conforme demonstrado no item 2.1, da ITI nº 00064/2020-6, não devendo esta Corte de Contas acatar as justificativas alegadas pelo Defendente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois cabe aos Gestores adotarem os procedimentos cabíveis para reduzir as despesas, aumentar a arrecadação e cumprir com as obrigações financeiras legais assumidas pela Municipalidade, dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos legais, principalmente as retidas dos servidores.

O Defendente em sua defesa não refutou nenhum dos valores apresentados na ITI nº 00064/2020-6.

Diante do ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao erário, conclui-se, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, **a aplicação das penalidades previstas nos arts. 134 c/c 135, III, da Lei Orgânica do TCEES**, a ser dosada pelo Relator.

O primeiro parágrafo expõe o nexos de causalidade. O último, ressalta a natureza grave da irregularidade. Portanto, temos que não há omissão quanto a este item.

Pois bem, Da análise dos autos e das alegações apresentadas na peça recursal, o embargante alega que quando da prolação do Acórdão TC-547/2021 – 2ª Câmara ocorreu omissão quanto a análise da sustentação oral apresentada em relação a três pontos que deveriam ter sido abordados no julgamento da tomada de contas especial determinada, quais sejam:

- Encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso, onde contesta que a determinação foi a de que fosse apurado o valor dos encargos, totalizando R\$ 351.519,40, e não o total de R\$ 797.807,21;
- Ausência de matriz de responsabilização; e
- O embargante sustenta que não está evidenciado no acórdão que tenha agido com dolo ou erro grosseiro, o que excluiria sua responsabilidade, a teor da LINDB.

Contudo, conforme bem registrado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 00364/2021-2 tais temas foram devidamente analisados por meio do Voto do Relator 01865/2021-2, e conseqüentemente considerados para efeito do julgamento (Acórdão TC-00547/2021-4).

Destaco, ainda que a peça inicial Instrução Técnica Inicial 00064/2020-6 no processo de tomada de contas especial (Processo TC-12593/2019) consignou para efeito de citação e contraditório pelo responsável o valor passível de ressarcimento no montante de 218.823,1188 VRTE, bem como a matriz de responsabilização apontando o responsável, conduta, nexos e a culpabilidade, possibilitando assim o contraditório em relação a esses pontos que estão sendo trazidos em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegação de ausência de dolo ou má fé, tal argumento foi levado a efeito por este Relator no Processo TC-12593/2019 por meio do Voto 01865/2021-2, sendo acompanhado pelo Colegiado, onde deixei de aplicar ao responsável as penalidades previstas nos art. 134 c/c 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, em face do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a imputação do ressarcimento ao erário municipal no valor de 218.823,1188 VRTE.

Portanto, observa-se que as alegações do embargante foram devidamente enfrentadas pelo *decisum* embargado, não havendo, assim, omissão ou qualquer outro vício que estejam a macular o julgado, não assistindo qualquer razão ao Embargante em querer rediscutir, em sede de recurso de Embargos de Declaração.

Dessa forma, estou acompanhando integralmente a manifestação do corpo técnico por meio da Instrução Técnica de Recurso 00364/2021-2 e do Parecer ministerial 05756/2021-8.

#### 4. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-61/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no subitem 2.1 deste voto;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, opostos pelo senhor **Luiz Carlos Peruchi**, Prefeito Municipal de João Neiva, no exercício de 2012, em face do **Acórdão TC 547/2021-4 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 5546/2018-4 12.593/2019-2 (Tomada de Contas Especial Determinada), em apenso, em razão da inexistência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **mantendo-se incólume os termos do v. Acórdão atacado**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.



**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**